

PROCESSO Nº: 2021006776

INTERESSADO: DEPUTADO PAULO TRABALHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E OFERTA DE CURSO DE

DEFESA PESSOAL, TIRO DE DEFESA E NOÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA

MDELEGADOHUBERTOTEOFILO

**FOLHAS** 

PARA MULHERES E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE

GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, que oferta curso de defesa pessoal, tiro e noções de sobrevivência às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Goiás.

Tal propositura, em síntese, visa contribuir com a autoestima e qualidade de vida das mulheres vítimas de violência, conscientizar organizações e profissionais de outras áreas no que tange à especialização no combate à violência doméstica e proporcionar às vítimas mecanismos de autodefesa para assim evitar a ocorrência de novos casos de violência.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, tal projeto versa sobre a possibilidade de garantir às mulheres que sofreram violência doméstica mecanismos de defesa pessoal, tiro e noções de sobrevivência, a fim de evitar novas ocorrências de maus tratos e consequentemente, a morte.

Sabe-se da existência de medidas protetivas presentes na Lei 11.340/2006 cuja finalidade é manter o agressor longe da vítima e de seus dependentes, além de medidas posteriores que visam assegurar a saúde física e psíquica da mulher e ações educativas ao agressor. Mesmo diante de todas essas medidas, é notório que apenas elas não são suficientes para a diminuição dos casos de reincidência na violência destas mesmas vítimas e por fim a morte das mesmas.



DELEGADO
HUMBERTO TEOFILO

FOLHAS

Diante disso, é mister que tais mulheres necessitam de mecanismos que de fato assegure a sua vida e a de seus dependentes, tornando-as aptas para exercer a sua segurança e não acabar se tornando apenas mais uma parcela da estatística de pessoas que infelizmente perderam suas vítimas em decorrência da violência doméstica que a cada dia assola mais famílias.

Outrossim, cabe garantir também não só a proteção física, como também a psíquica, haja vista que muitas das vezes a violência se estende também ao âmbito psicológico. Por conseguinte, essas mulheres se submetem a continuar com o seu agressor por não entenderem a real proporção do mal ao qual estão acometidas e pelo medo provocado pelo indivíduo.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

## "SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a criação e oferta de cursos de defesa pessoal, tiro de defesa e noções de sobrevivência para mulheres vítimas de violência no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza, no âmbito do Estado de Goiás, a criação e oferta de cursos de defesa pessoal, tiro de defesa, noções de sobrevivência e a prestação de assistência psicológica para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e obtiveram medidas protetivas contra seus agressores.



**FOLHAS** 

Art. 2º O curso será oferecido, preferencialmente, pelá Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás em parceria com instituições públicas e privadas especializadas em treinamento de autodefesa, tiro e sobrevivência e terá módulos de autodefesa, aulas de tiro e noções de sobrevivência.

- §1º A duração, data e horário dos treinamentos serão definidos pelo órgão ou instituição responsáveis pela sua realização;
- §2º A mulher poderá optar pela não participação do treinamento, devendo assinar um termo sobre a sua desistência, sem a necessidade de justificativa.
- Art. 3º Será assegurado assistência psicológica gratuita à vítima nos Centros de Referência de Assistência Social.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo do Fundo Estadual de Segurança Pública (FUNESP).
  - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, não havendo óbice constitucional ou na estruturação da lei, vislumbra-se a **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de setembro de 2021.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO** 

Deputado Estadual